



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000158/2025  
**Processo:** 10723-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 175/2025.**

**EMENTA:** "Determina que a Prefeitura Municipal disponibilize, facilite e dê transparência ao acesso às informações dos Conselhos Municipais na sua página principal de internet".

**AUTORIA:** Vereadora Roberta Lopes.

**I. RELATÓRIO.**

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 158/2025, que: "Determina que a Prefeitura Municipal disponibilize, facilite e dê transparência ao acesso às informações dos Conselhos Municipais na sua página principal de internet".

A proposição apresenta como finalidade central o reforço da transparência ativa e o aprimoramento do controle social sobre atos administrativos relevantes decididos nos colegiados vinculados à Administração Pública Municipal.

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

A proposição em exame trata da organização administrativa da transparência no âmbito municipal, inserindo-se, portanto, dentro do conceito de interesse local e no exercício da competência suplementar sobre normas gerais de acesso à informação, conforme previsto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

A iniciativa não invade competência privativa da União ou do Estado e não afronta normas federais, limitando-se a detalhar, no âmbito local, mecanismos de efetivação da transparência ativa prevista no artigo 8º da referida lei, veja-se:

Lei nº 12.527/2011:

Art.8º:"É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."



Dessa forma, o Município pode e deve legislar para garantir o acesso à informação, em respeito ao princípio da publicidade (CF, art. 37, caput) e ao direito fundamental à informação (CF, art. 5º, XXXIII).

Ressalta-se, por oportuno, que a redação do projeto utiliza de forma incorreta a expressão "Prefeitura Municipal" como sinônimo de Poder Executivo. Convém esclarecer que "Prefeitura" designa o edifício físico ou, por extensão, a estrutura administrativa subordinada ao Prefeito, mas não se trata da nomenclatura adequada para o Ente ou Poder. A correção terminológica é relevante sob o ponto de vista técnico e jurídico, razão pela qual recomenda-se substituição da expressão por "Poder Executivo", no artigo 1º da proposição.

A previsão contida no artigo 4º do projeto, no sentido de que as despesas correrão por dotações próprias, não representa vício de iniciativa, pois não cria ou aumenta diretamente despesa pública. A implementação da medida pode ser realizada mediante readequação de meios já disponíveis, sobretudo considerando que a maioria das informações referidas já são de produção obrigatória e a tecnologia para hospedá-las já se encontra em operação no sítio oficial do Município.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a substituição da expressão "Prefeitura Municipal" para "Poder Executivo" no artigo 1º da proposição.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de maio de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/05/2025  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

